Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a RESOLUÇÃO Nº37/2015, que dispõe sobre os empregos em comissão e as funções de confiança no âmbito do CRMV/RS, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, usando das suas atribuições regimentais e legais, especialmente o disposto na Resolução nº 591/92, art. 4º, letra "r" e a Resolução nº 904/2009, ambas do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

Considerando o disposto no caput do artigo 15 do Decreto nº 64.704, de 1969;

Considerando a autonomia administrativa e financeira do Conselho Regional de Medicina Veterinária, prevista no artigo 10 da Lei nº 5.517/68;

Considerando a Resolução CFMV 591/92, art.11, letra "t)", decidir - **"ad referendum" do Plenário - os casos de urgência** - a fim de garantir a existência legal e manutenção das rorinas administrativas da Autarquia Federal.

Considerando que os Conselhos de Fiscalização constituem-se, por julgamento Plenário STF em MS 22643-9/SC DJ4.12.98, decisão unânime, Relator Ministro Moreira Alves, "entidade autárquica especial"; condição *sui generis* não são admitidas à supervisão Ministerial, Acórdão TCU nº92/2001 – 2ª Câmara – processo 02875/2000-4, 06.03.2001, Relator Benjamin Zymler; exegese ao Decreto Lei 968/69, art.1º, parágrafo único, c/c art.20, parágrafo único, c/c art.25 e 26 do Decreto Lei 200/67;

Considerando que no sistema jurídico nacional é vigente o princípio da não repristinação normativa; servindo-se a regra mais recente para substituir ou derivar a regra mais antiga; regra mais antiga que não volta a ter validade quando aquela que a substituiu venha a ser substituída por uma mais recente ainda – nem que aquela mais recente sirva-se somente para revogar a mais recente que substituiu a mais antiga. Aplicação do Decreto Lei 4.657/42, art.2º, §§1º e 3º;

Considerando que o Advogado Geral da União aprovou o parecer AGU/GV-2/2004 de 27/10/2004, e o despacho do Consultor Geral da União nº686/2004, datado de 04/11/2004, na exegese das disposições contidas no Decreto 968/69 e Decreto Lei 2.299/1986 para concluir que "as entidades de fiscalização profissional estão sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, mas não estão submetidas a supervisão Ministerial" de quaisquer das pastas ministeriais do Governo Federal, (PARECER/CONJUR/TEM/Nº094/2011 – Consultoria Jurídica da AGU – processo nº46010.000599/2011-24 – MTE, 14/03/2011);

Considerando que o Acórdão nº341/2004 do Plenário do TCU conheceu

MF

Conselho Regional de Medicina Veterinária do R. G. do Sul

requerimentos pelo Presidente da Comissão Especial da Reforma Trabalhista – Deputado Federal Vicentinho – e que pela Câmara do Deputados Federais foi proposto ao TCU conhecer e responder com fulcro ao art.264, IV do Regimento Interno do TCU, como de fato devolveu conhecimento o Pleno do TCU – Presidente Valmir Campelo, Relator Walton Alencar Rodrigues e Procurador Geral Lucas Rocha Furtado, 31/03/2004, para **estabelecer imposições administrativas para todas autarquia federais de fiscalização profissional de todas as profissões** que:

a) todo servidor público de quaisquer Conselho de Fiscalização Profissional nunca foram regidos pela Lei 8.112/90 – vez que jamais foram detentores de cargos públicos criados por Lei e com vencimentos pagos pelo erário dos cofres públicos da União. Portanto, incabível possam transpor tais servidores de autarquias federais de Fiscalização Profissional o regime celetista para o estatutário. Neste sentido, é o parágrafo terceiro, vigente, do suprimido *caput* do art.58 da Lei 9.649/98, conforme ADIN nº1.717 STF, publicada em 28/03/2003;

b) obrigatoriedade de realização de prévio concurso público para as admissões aos quadros dos servidores efetivos, a partir de 18/05/2001, pelo julgamento STF MS 21.797-9; normatizações internas dos Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizarem suas Leis instituidoras. Entretanto, estes Conselhos, de modo geral, devem adequar-se ao disposto no art.37, V, da CF/88, com redação dada pela EC 1998, para que funções de confiança (Funções Gratificadas ou Cargos em Comissão) sejam preenchidos para destinação apenas às atribuições de Direção, Chefia e assessoramento. Sendo que Funções de Confiança ou gratificadas, sejam preenchidas exclusivamente por servidores do quadro efetivo, na inteligência das regras estabelecidas no âmbito do poder executivo federal pelos art.14, *caput* e 15, *caput* da Lei 8.460/92 e; sendo certo que, apesar da natureza pública dos conselhos e dos recursos por eles arrecadados, esses entes não integram a Administração Pública e tampouco os seus gastos estão incluídos no Orçamento Geral da União, dadas as prerrogativas especiais que detêm. Contudo, criados por lei para o exercício de função pública (art. 5º, inciso XIII; art. 21, inciso XXIV, e art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal), regem-se pelas regras de direito público, sendo os conselhos de fiscalização profissional submetidos às normas e princípios da Administração Pública. Dessa forma, e considerando a competência originária dos conselhos federais para expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento das entidades a eles ligadas, consoante previsto em suas leis de criação, a exemplo da Lei 4.320/64 (art. 4º) e da Lei 2.800/56 (art. 8º), e objetivando evitar a ocorrência de favorecimento a pessoas que porventura venham a exercer cargos em comissão e funções de confiança, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, entendemos que essas entidades podem utilizar como parâmetro as mesmas regras atualmente estabelecidas para a Administração Pública, nos termos das retrotranscritas disposições da Constituição Federal e da Lei 8.460/92. Conforme se observa, o exercício de funções de confiança é exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública, em qualquer dos poderes e em qualquer dos três entes federados, União, Estados-Membros e Municípios. Já o

preenchimento dos cargos em comissão (Funções Gratificadas ou Cargos em Confiança), que se destinam às funções dos superiores hierárquicos (direção, chefia e assessoramento), devem ter reservados 50% de seus ocupantes de servidores do quadro permanente – havendo assim proporção mínima indicada entre funções gratificadas e cargos em confiança na ordem de 50%. Estabelecendo-se assim equidade e oxigenação doutrinária externa suficiente à incorporação sem desvirtuar a natureza funcional do Conselho de Fiscalização;

c) os Conselhos de Fiscalização profissional não poderão terceirizar suas atribuições finalísticas ou aquelas que estejam abrangidas por seus planos de Cargos e Salários; todavia, podem ser objeto de execução indireta as atividades materiais assessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência das autarquias federais fiscalizadoras – orientação jurisprudencial TCU Acórdão 143/99 2ª Câmara e regulamentação estabelecida pelo Decreto Federal 2.71/97. Estagiários em atividade em Conselhos de Fiscalização não são considerados prestadores de serviços terceirizados.

d) Os Conselhos de Fiscalização Profissional **NÃO** estão sujeitos as limitações de despesas com pessoal impostas pela Lei Complementar 101/2000, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações. Não somente por não participarem, tais entidades, do orçamento anual da União – e assim, não trazerem receitas e despesas que resultem impactos nos resultados de gestão fiscal a que alude a LC 101/2000, mas também por serem autarquias anômalas e entidades autárquicas especiais que subsistem pela rubrica fiscal da contribuição de seus fiscalizados e de multas; e se as contribuições estão limitadas aos custos do poder de polícia exercida pelos conselhos, por meio de seus recursos humanos, não há como limitar-se o gasto quanto ao poder de polícia inerente a atividade fim a 50% das receitas correntes, pois em tais circunstâncias não haveria destinação específica para qualificar o saldo remanescente das receitas não gastas com pessoal em poder de polícia. (Entretanto, é de se considerar a limitação da LC 101/2000, na forma do art.19, no que tange ao *caput* do art.169 da CF/88 que a despesa total com pessoal que não reste exclusivamente vinculado ao exercício do poder de polícia está limitado ao inciso I do referido art.19). Na forma do Acórdão 341/2004 – Pleno – TCU, item 9.2.2.: "***os Conselhos de Fiscalização Profissional, apesar de não estarem sujeitos a limitações de despesas impostas pela Lei Complementar 101/2000, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, (...) que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (LC 101/2000, art.1º, §1º)***".

Considerando as orientações e constatações de "irregularidade do Relatório de Auditoria de Gestão nº9/2010", realizado pelo CFMV no CRMV-RS, por delegação do TCU, foi objeto de encaminhamento para Tomada de Contas Especial, por decisão plenária do CFMV. Tal requerimento de Tomada de Contas Especial instaurou o TC 032.352/2013-1; o qual foi objeto de Recurso e Julgamento em segundo grau, transitado em julgado, com julgamento unânime que julgou regulares as contas das auditorias de gestão 2006 à 2011, **reformou e desconstituiu as**

Conselho Regional de Medicina Veterinária do R. G. do Sul

supostas irregularidades apontadas pelo CFMV, em Acórdão sem ressalvas ou recomendação, nº3878/2016 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o qual revisou e confirmou o Relatório de Julgamento de 1º grau SECEX-RS, com manifesta concordância integral, sem ressalvas, do representante do Ministério Público de Contas Procurador Geral Paulo Soares Bugarin, quanto à relações celetistas integrais a cargos em comissão de livre provimento, com paradigma em reflexo aos demais servidores CLT desta autarquia federal; garantindo a todos os servidores com contrato celetista a esta autarquia, por qualquer sorte, contribuição de FGTS e respectiva multa de 40% em desligamento, 13º e férias com seus devidos acréscimos, indenizações de horas extras, aviso prévio indenizado, adicional noturno e todos os demais direitos elencados ao contrato CLT universal por prazo indeterminado;

Considerando que, por determinação do Acórdão 3878/2016 – TCU – 1ª Câmara, ao item b) foi determinado fosse dada "*ciência desta deliberação ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária no RS*"; e sendo o TCU – órgão regulador de gestão administrativa e fiscalização do Sistema CFMV/CRMVs – é de obrigação desta autarquia federal, pela devida citação e conhecimento que sofreu, obedecer a prescrição normativa e determinante do referido Acórdão, o qual devolve conhecimento ao Sistema CFMV/CRMVs; sendo efeito cogente à este CRMV-RS, com efeito *ex tunc,* obedecer toda a instrução determinante pela autoridade do TCU; sem prejuízo a reestruturação, retificação ou repetimento de procedimentos administrativos e determinantes no escopo desta autarquia federal;

Considerando que o Oficio CRMV/RS nº3379/2016 comprova conhecimento desta autarquia federal de fiscalização do conteúdo do Acórdão TCU em Tomada de Contas Especiais nº3878/2016-TCU o qual desconstituiu a irregularidade sobre R$422.970,21 débitos realizados em pagamento de indenizações de 40% de FGTS à servidores contratados em cargos em comissão; hora extra, adicional noturno, 13º e férias com respectivo adicional; aviso prévio indenizado; e demais obrigações à normalidade de contratação CLT, com respectiva anotação à CTPS a quaisquer; obrigando-se a gestão a garantir igual e integral tratamento CLT a qualquer servidor do quadro ou cargos em comissão; desconstituindo a proibição em sentido contrário emanada do Relatório de Auditoria do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº09/2010;

Considerando a natureza jurídica anômala da autarquia e a evolução interpretativa do judiciário superior especializado (TST) por seus julgados, em especial a partir de 2013, precedentes RR-2031-51.2010.5.15.0017, RR-2027-87.2010.5.15.0122, DEJT 14/03/2014, RR-162500-81.2009.5.15.0122, DEJT 20/02/2015, E-RR-72000-66.2009.5.15.0025, DEJT13/03/2015, culminando com RR-1189-57.2013.5.15.0020, DEJT 04/05/2015, quanto aos direitos trabalhistas integrais dos empregados comissionados contratados sob o regime CLT;

Considerando a necessidade de melhorias na estrutura administrativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária, em par de igualdade, com a evolução fatico-

Conselho Regional de Medicina Veterinária do R. G. do Sul

interpretativa jurisdicional;

Considerando a ser a matéria levada *ad referendum* da primeira Sessão Plenária Ordinária desta gestão que se inicia em 13 de novembro de 2017;

Considerando o compromisso com a transparência dos atos administrativos do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul.

Considerando que o paradigma remuneratório dos cargos em comissão e assessoramento para o assessor da presidência, os assessores de gabinete da presidência, assessor de imprensa e assessores jurídicos; restam estabelecidas pela Plenária Extraordinária nº08/2011 e Sessões Plenárias Ordinárias 533/2013, 535/2013, 558/2015 e 563/2015, entre outras que anteciparam e se sucederam em função do quadro remuneratório dos empregos comissionados deste CRMV-RS no curso da Gestão 2014/2017, restam aproveitados para os fins de orientação remuneratória por esta Resolução.

RESOLVE:

Art. 1º - O CRMV-RS, na forma do prescrito pelo Acórdão 341/2004 – TCU – ao item 9.2.2., não está sujeita a Autarquia Federal a limitação da LC 101/2000; embora deva observar constantemente o ordenador de contas, às normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável; com destaque para ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas desta autarquia de fiscalização profissional; nos termos do artigo 1º, §1º, da LC 101/00.

Art. 2º - O art.1º da Resolução CRMV-RS nº37 de 28 de agosto de 2015 passa a vigorar com o seguinte texto, revogada apresentação anterior:

Art.1º - Os empregos comissionados, entendidos por funções gratificadas ou de confiança – a serem preenchidos, estes últimos, exclusivamente com servidores do quadro efetivo e permanente, para o fim de supervisão ou chefia. E cargos em comissão ou cargos em confiança – a serem livremente preenchidos para o fim de assessoramento, direção, superintendência ou chefia, no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul; serão de livre escolha, designação e dispensa.

§1º - Nenhum emprego comissionado no âmbito desta autarquia federal será concedido a servidor que não esteja cursado curso superior, com mais de 50% deste concluído ou em curso ou já o tenha concluído integralmente; a exceção de servidores do quadro lotados em FG de Supervisão ou Gestão.

§2º - Os empregos comissionados serão criados, alterados e extintos por Resolução.

§3º - A lotação dos empregos comissionados – FGs ou CCs – desta Resolução dar-se-à mediante Portaria e a escolha será prerrogativa do Presidente

Conselho Regional de Medicina Veterinária do R. G. do Sul

do Conselho.

§4º - A confiança e a competência técnica atestada; bem como, a ilibada conduta profissional do empregado a ser lotado, devem ser os elementos determinantes do ordenador de contas para contratação.

§5º - As atribuições dos empregos comissionados serão definidas pela Presidência do Conselho e instituídas por Portaria.

§6º - A remuneração dos empregos comissionados será discutida pelo Plenário do Conselho, sempre precedido de relatório técnico orientador dispensado pela Presidência e acompanhado do conhecimento de responsável contábil ou alguém a seu rogo; bem como, do responsável de RH ou alguém a seu rogo.

§7º - O regime jurídico aplicado aos empregos comissionados deste artigo será o da CLT.

§8º - Os empregados comissionados farão jus ao recolhimento mensal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, na ocasião da rescisão contratual, farão jus ao pagamento da multa rescisória de 40% (quarenta por cento), ao pagamento do aviso prévio, bem como ao pagamento de seguro desemprego, conforme orientação do Acórdão TCU nº3878/2016 e do Ofício CRMV-RS nº3379/2016, sem prejuízo ao que não for contrariado por estas determinações que são específicas contra este CRMV-RS, as do Acórdão TCU nº341/2004.

I – Também faz paradigma para este parágrafo E-RR-000007-76.2012.5.04.0020 do TST.

Art. 3º - Revoga-se o art.2º da Resolução CRMV-RS nº37/2015, por conta da nova grafia orientadora do art.1º da mesma Resolução.

Art. 4º - O art.3º da Resolução CRMV-RS nº37 de 28 de agosto de 2015 passa a vigorar com o seguinte texto, revogada apresentação anterior:

Art.3º - O empregado efetivo concursado ou integrante dos quadros permanentes desta autarquia federal, quando investido nos cargos a que se refere o artigo 1º, preenchidos os requisitos deste, no que tange a função gratificada, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I – a remuneração do emprego em comissão que vir a lotar, na forma designada pelo relatório técnico da presidência votado em Plenária;

II – a remuneração do emprego efetivo acrescida do percentual de 40% (quarenta por cento) do emprego em comissão; desde que, esta matemática não indique valor superior ao pré-estabelecido ao referido cargo ao inciso I.

Parágrafo Único – Não sendo exercida a opção de escolha pelo empregado em até 10 dias do conhecimento de sua nomeação restará determinada a escolha legal pelo inciso I, automáticamente.

Art. 5º - O art.4º da Resolução CRMV-RS nº37 de 28 de agosto de 2015 passa a vigorar com o seguinte texto, revogada apresentação anterior:

Art.4º - As funções de confiança, também chamadas funções gratificadas, no âmbito do CRMV/RS, serão exercidas exclusivamente por

MI

Conselho Regional de Medicina Veterinária do R. G. do Sul

empregados efetivos do CRMV-RS respeitadas as condições do art.1º. Destinam-se exclusivamente para atribuições de direção e chefia as FGs de nível 1; e destinam-se as funções gratificadas de gestão e supervisão, as de nível 2.

I – O valor remuneratório das funções de nível 1 será sempre o determinado pelo paradigma técnico votado pela Plenária;

II - sendo que a remuneração das FGs de nível 2, sempre será de 60% do valor das de nível 1.

§1º - A designação para o exercício de função de confiança será feita pelo Presidente do respectivo Conselho.

§ 3º Os valores das gratificações das funções de confiança serão definidos pela Plenária, respeitado o paradigma técnico indicado pela Presidência na forma do art.1º.

Art. 6º - O art.5º da Resolução CRMV-RS nº37 de 28 de agosto de 2015, revogado pela Resolução CRMV-RS nº46 de 06 de novembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte texto na Resolução CRMV-RS nº37/2015:

Art.5º - Ficam instituídos, no âmbito do CRMV/RS, os seguintes empregos em comissão:

I – 1 (um) Assessor da Presidência;

II – 2 (dois) Assessores de Gabinete para a Presidência;

III – 1 (um) Assessor de Imprensa;

IV – 1 (um) Assessor Jurídico Especial;

§1º - O Gabinete da Presidência é dirigido pelo Presidente do CRMV-RS, ordenador de despesas, o qual é substituído, na sua ausência, pelo Vice-Presidente. Estes são auxiliados na gestão pelos demais membros de Diretoria: Tesoureiro e Secretário-Geral.

§2º - É função do Assessor da Presidência despachar com a Diretoria e encaminhar por suas funções determinadas por Portaria, a sequência e execução dos despachos administrativos do Gabinete da Presidência.

§3º - Os demais assessores restam vinculados ao Gabinete da Presidência, através do assessor da Presidência.

§4º - Os advogados do CRMV-RS e eventuais procuradores administrativos ou jurídicos desta mesma autarquia despacham com o Gabinete da Presidência através do Presidente ou por sua designação direta ao assessor da Presidência.

Art. 7º - O presente texto abaixo é inserido como art.5º-A na Resolução CRMV-RS nº37 de 28 de agosto de 2015:

Art.5º-A – O instituído Gabinete da Presidência é o órgão administrativo maximo de gestão deste CRMV-RS, tendo por autoridade máxima do CRMV-RS o Presidente, estando sub-rogado somente ao Plenário do CRMV-RS.

I – Será estipulado por Portaria o valor de despesas de pequena monta a disposição do Gabinete da Presidência.

II – Será garantido ao Gabinete da Presidência segurança e espaço físico para o exercício de suas atribuições, determinado por Portaria.

III – Será garantido ao Gabinete da Presidência veículo oficial para as atividades coadunantes às funções do Presidente e de seu Gabinete.

IV – Faculta-se ao Gabinete da Presidência determinar contratação terceirizada de serviços de asseio para segurança e transporte da Diretoria, para eventos específicos; deslocamentos extramunicipais ou atividades administrativas não suportadas pelo corpo de cargos efetivos do CRMV-RS.

Art. 8º - Esta Resolução é implementada em regime de urgência, considerando que a gestão anterior, em que pese o Oficio CRMV-RS nº3379/2016, não obedeceu na integra o determinado pelo Acórdão TCU nº3878/2016; bem como, é imprescindível à funcionalidade da gestão desta autarquia federal a instituição do Gabinete da Presidência, a instituição da lotação dos servidores de cargos em confiança – CCs – e a manutenção das funções gratificadas dentro dos limites estabelecidos por esta Resolução, por conta desta urgência, e nos moldes do art.11, t) da Resolução CFMV nº591/92, determina a publicação para seus efeitos legais, *ad referendum* da primeira Sessão Plenária Ordinária a se realizar, à presente Resolução, que entra em vigor na presente data, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017.

Méd. Vet. Air Fagundes dos Santos
CRMV/RS nº 0305
Presidente

Med. Vet. Margarete Maria Paes Iesbich
CRMV/RS nº 3152
Secretária Geral